



Proposição: MSGPL - Mensagem do Executivo
(Projeto de Lei)

Número: 004640/2024

Processo: 10354-00 2024

Parecer Tallia Sobral Nunes, Aparecida de Oliveira Pinto, Laiz Perrut Marendino - Comissão de Direitos Humanos e Cidadania

Trata-se de Mensagem do Executivo nº 4640/2024, que propõe projeto de Lei que "Dispõe sobre a Política Municipal de Assistência Social, institui o Sistema Único de Assistência Social do Município de Juiz de Fora e dá outras providências".

O Poder Executivo Municipal encaminha para apreciação o Projeto de Lei que estabelece a Política Municipal de Assistência Social e institui o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) no âmbito do município de Juiz de Fora. O projeto detalha os objetivos, princípios e diretrizes da política pública de assistência social, assim como a estrutura e funcionamento do SUAS no município. Estão incluídos na proposta as competências relativas aos serviços, programas, projetos e benefícios, além da representação municipal nas instâncias de negociação e pactuação do SUAS, a realização da Conferência Municipal de Assistência Social e a participação dos usuários. Adicionalmente, o projeto define os objetivos e a composição do Conselho Municipal de Assistência Social.

Quanto à competência da presente comissão, conforme o Regimento Interno da Câmara Municipal de Juiz de Fora, em seu artigo 72, inciso VII, alínea "a", compete à Comissão de Direitos Humanos "opinar sobre proposições relativas a: 1 - violência urbana e rural; 2 - direitos da criança e do adolescente; 3 - relações humanas; 4 - luta contra qualquer tipo de discriminação e racismo; 5 - sistema penitenciário e egressos; 6 - políticas sociais e públicas.". Diante disso, cumpre-se analisar todo o processado.

Quanto ao mérito, o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) é uma conquista fundamental e a principal política pública de assistência social no Brasil. A sua regulamentação em nível municipal é essencial para a materialização dessa política nos municípios, assegurando a organização e execução local dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social. A implementação do SUAS em Juiz de Fora, conforme o proposto no projeto de lei, reforça a garantia de direitos e a proteção social dos cidadãos, especialmente os mais vulneráveis.

Entendendo a relevância do tema e visando o aperfeiçoamento da matéria, a Comissão apresenta as seguintes emendas:

Emenda aditiva 1:

Acrescenta-se os seguintes parágrafos ao art. 8º do projeto em tela:

§1º entende-se como acolhida a provida por meio da oferta pública de espaços e serviços para a realização da proteção social básica e especial, devendo as instalações físicas e a ação profissional conter:



- a) condições de recepção;
- b) escuta profissional qualificada;
- c) informação;
- d) referência;
- e) concessão de benefícios;
- f) aquisições materiais e sociais;
- g) abordagem em territórios de incidência de situações de risco;
- h) oferta de uma rede de serviços e de locais de permanência de indivíduos e famílias sob curta, média e longa permanência.

§2º entende-se como renda a operada por meio da concessão de auxílios financeiros e da concessão de benefícios continuados, nos termos da lei, para cidadãos não incluídos no sistema contributivo de proteção social, que apresentem vulnerabilidades decorrentes do ciclo de vida e/ou incapacidade para a vida independente e para o trabalho;

§3º entende-se como convívio ou vivência familiar, comunitária e social a que exige a oferta pública de rede continuada de serviços que garantam oportunidades e ação profissional para:

- a) a construção, restauração e o fortalecimento de laços de pertencimento, de natureza geracional, intergeracional, familiar, de vizinhança e interesses comuns e societários;
- b) o exercício capacitador e qualificador de vínculos sociais e de projetos pessoais e sociais de vida em sociedade.

§3º entende-se como desenvolvimento de autonomia a que exige ações profissionais e sociais para:

- a) o desenvolvimento de capacidades e habilidades para o exercício do protagonismo, da cidadania;
- b) a conquista de melhores graus de liberdade, respeito à dignidade humana, protagonismo e certeza de proteção social para o cidadão e a cidadã, a família e a sociedade;
- c) conquista de maior grau de independência pessoal e qualidade, nos laços sociais, para os cidadãos e as cidadãs sob contingências e vicissitudes.

§3º entende-se como apoio e auxílio aquele que, quando sob riscos circunstanciais, exige a oferta de auxílios em bens materiais e em pecúnia, em caráter transitório, denominados de benefícios eventuais para as famílias, seus membros e indivíduos.

Emenda aditiva 2:

Acrescenta-se a alínea "e" ao inciso XVI, do art. 26 do projeto em tela:

- e) o Sistema Gestão do Sistema Único de Assistência Social - GESUAS

Emenda aditiva 3:

Acrescenta-se o art. 40 ao projeto em tela:

Art. 40. O município deverá aplicar anualmente, no Fundo Municipal de Assistência Social, o mínimo 2% (dois por cento) da receita corrente líquida.



Assinado Digitalmente

Emenda Substitutiva 1:

O §2º do art. 20 do projeto em tela passa a vigorar com a seguinte redação:

§2º. O Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua será ofertado pelo Centro de Referência Especializado para a População em Situação de Rua - Centro POP, com oferta suficiente para acolher a demanda da população.

As emendas propostas são, na avaliação da presente comissão, essenciais para aprimorar o projeto e assegurar um atendimento digno na assistência social do município e em conformidade com os direitos humanos.

Assim, após o exame dos autos legislativos, encaminhamos a proposição para que siga os trâmites regimentais até o plenário, com a ressalva das emendas propostas, ocasião em que manifestaremos nossos votos.

Palácio Barbosa Lima, 03 de setembro de 2024.

Tallia Sobral Nunes
Vereadora Tallia Sobral - PSOL

Laiz Perrut Marendino
Vereadora Laiz Perrut - PT

Aparecida de Oliveira Pinto
Vereadora Cida Oliveira - PT